

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 017/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por seu MD Promotor de Justiça, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 18.12.93 (Lei Orgânica Estadual), e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, autoriza o Promotor de Justiça expedir recomendações aos órgãos e entidades públicos, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, apregoa que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO, que a legalidade é um princípio do Direito Administrativo, dever do Estado e direito do cidadão, conforme prescreve a Constituição Federal em seu art. 37, caput, ao dispor que a "administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 168, determina que os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo, serão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos;

CONSIDERANDO que o atraso no repasse dos duodécimos, bem como o fracionamento dos valores e integralização após o dia 20 de cada mês, impede, ou ao menos põe em risco, a atuação regular da Câmara Municipal, pois impossibilita ou dificulta a realização de despesas orçamentárias de todo gênero, especialmente as obrigatórias de caráter continuado;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Executivo gerir as receitas do ente público, conforme as leis vigentes, de forma a cumprir com todas as despesas primárias previstas no orçamento público, sob pena de interferir indevidamente nos demais poderes, o que é vedado pelo art. 2º da CRFB/88;

CONSIDERANDO que o chefe do Poder Executivo municipal não pode limitar o valor do repasse mensal do duodécimo do orçamento aprovado para o Legislativo municipal, sob pena de frustração da autonomia dos poderes;

CONSIDERANDO que o atraso no repasse do duodécimo pode ensejar responsabilidade do chefe do Poder Executivo na esfera cível e penal, conforme determina o art. 29-A da CRFB/88;

CONSIDERANDO que o atraso no repasse de duodécimos à Câmara Municipal corresponde a frontal descumprimento das disposições constitucionais, podendo configurar a prática de ato de improbidade administrativa por parte do chefe do Poder Executivo municipal e de todos os demais agentes públicos que eventualmente tenham concorrido ou se beneficiado com este ato.

RESOLVE:

RECOMENDAR, com vistas à prevenção geral, em razão de possível ocorrência de atentado aos princípios da administração e independência e harmonia dos Poderes, ao **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ**, senhor José Henrique de Oliveira Alves, à luz do art. 37, caput, e art. 168 da CRFB/88, que adote as medidas necessárias a garantir a autonomia financeira e administrativa da Câmara Municipal, providenciando para tanto:

1) efetue o repasse do duodécimo devido à Câmara Municipal, conforme o valor fixado na LOA vigente, integralmente até o dia 20 de cada mês, nos termos do art. 168 da Constituição Federal.



Desde já, **SOLICITO** a V. Ex.^a que seja informado a este Órgão Ministerial, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre o acatamento dos termos desta Recomendação ou o envio de ato regulamentar equivalente, se já existente, ficando ciente de que a inércia será interpretada como NÃO ACATAMENTO A PRESENTE RECOMENDAÇÃO.

Por fim, fica advertido o destinatário dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público:

(a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis;

(b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude;

(c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e,

(d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Encaminhe-se cópia desta RECOMENDAÇÃO à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para a devida publicação no DOEMP/PI, bem como ao CACOP e TCE/PI para conhecimento e providências.

Autue-se e registre-se em livro próprio.

Arquive-se. Cumpra-se.

Campo Maior-PI, datado e assinado digitalmente.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

